



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003215/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.556 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente GERALDO PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 26/01/2009 notificação de lançamento de fl.08, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército no valor de R\$ 57.034,60, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.09

Cientificado do indeferimento da SRL de fl.11, o contribuinte apresentou, 06/04/2009, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que efetuou a declaração de ajuste de acordo com os verdadeiros rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda - Comando do Exército e além dos R\$ 7.996,26 retidos na fonte, pagou Darf no valor de R\$26,35. Ao retificar a declaração recebeu notificação que citava como causa do lançamento a omissão dos valores anteriormente declarados. Junta para comprovação os documentos de fls.03/07.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ERRO DE PREENCHIMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Comprovado nos autos o equívoco do contribuinte quando do preenchimento da declaração retificadora, devem ser restabelecidos os valores informados na declaração de ajuste originalmente apresentada, já que indevidamente alterados com a apresentação daquela a declaração.

Ciente do acórdão da DRJ em 02/10/2012, o(a) contribuinte, em 17/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) o recorrente é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, ***entendo que há óbice ao seu conhecimento.***

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Em sua peça inicial o interessado utilizou como argumentação de sua defesa (e-fls. 2) a tese de que declarou corretamente seus rendimentos, como também, recolheu os respectivos impostos gerados, conforme abaixo:

Ao retificar minha declaração em questão recebi notificação nº 2005/608430515372158 a qual citava justamente como causa do lançamento a omissão dos valores recebidos da fonte pagadora supra citada (R\$ 57.034,60), mas como pode ver em anexo não só declarei corretamente como recolhi o imposto gerado na ocasião via DARF (R\$ 26,35). Coloco-me a disposição para apresentar os documentos originais.

Agora em sede de recurso voluntário o sujeito passivo alega que é isento de imposto de renda pessoa física devido a ser portador de moléstia grave, nos termos da legislação de regência, in verbis:

Em 09/02/2005 o Exmo. Sr. Comandante da 2ª Região Militar, General Divisão Francisco José da Silva Fernandes concedeu-me isenção de IR de acordo com o art. 30 da lei nº 9.250 de 26/12/95 por atender ao inciso XIV do art. 6º da lei 7713 de 22/12/88.

Assim, entendo que o sujeito passivo introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, **tendo operado, in casu, a preclusão consumativa** prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar **toda a matéria de defesa na impugnação**, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da **preclusão consumativa**:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Acrescento que, embora possa ser interpretado que a motivação inicial do contribuinte tenha como objetivo a comprovação de que os rendimentos auferidos são isentos por moléstia grave, o mesmo **não traz aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, condição imprescindível para a comprovação do direito isentivo previsto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Assim, voto por **não conhecer o recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator